

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
RITA DO SAPUCAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº 087/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2020**

TIPO: Menor preço

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de publicação de anúncios institucionais, campanhas, atos oficiais e outros atos do município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Take Five Propaganda e Publicidade LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.009.517/0001-53, localizada à Rua Antônio Moreira da Costa, nº 333, bairro Centro. em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, CEP 37540-000, Brasil, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, nos termos do item IX do Edital do Processo Licitatório PRC nº 087/2020 e com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993 e no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RAZÕES RECURSAIS

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa Gerson Benedito de Oliveira, CPF 46160841653, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

RECEBIDO
EM 30/04/2020
Schinob
SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG
DETOR DE LICITAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 17/04/2020, na assinatura da Ata do certame em questão.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, conforme dispõe o item segundo do Memorial descritivo do Edital, visando a contratação de serviço de publicação em jornal impresso colorido, formato tablóide, de circulação local e veiculação mensal, com um número mínimo de 3.000 (três mil) exemplares de tiragem, para publicação de anúncios institucionais, campanhas de utilidade pública e matérias de teor informativo e/ou divulgação oficial de inteiro teor dos Editais e demais atos, comunicados e retificações, instaurou o Processo Licitatório PRC nº 087/2020, modalidade Pregão Presencial.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou habilitadas todas as empresas concorrentes, incluindo a empresa Gerson Benedito de Oliveira, CPF 46160841653 que, na fase de leilão, ofertou o menor lance. Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie e ao objeto do certame licitatório, como adiante ficará bem demonstrado.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação, ao considerar a empresa Gerson Benedito de Oliveira CPF 46160841653 habilitada, incorreu em prática de ato manifestamente ilegal.

Não resta dúvidas de que a motivação da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí ao iniciar o processo licitatório aqui tratado, foi viabilizar ampla publicidade aos seus atos conforme exigido no texto constitucional e demais leis infraconstitucionais. Em outras palavras, objetiva o Município a disseminação em massa de seus atos e ações entre os munícipes.

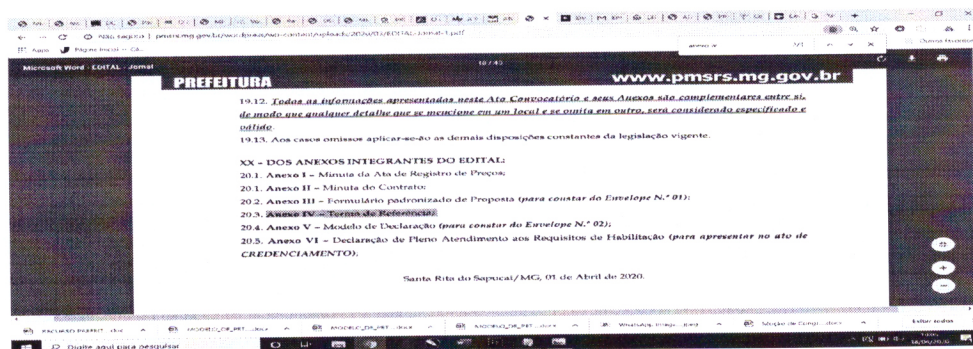
O princípio da publicidade é princípio basilar da Administração Pública, previsto constitucionalmente de forma expressa e, conforme destaca o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Constitucional, ano 2003, p. 104-105), *"surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública"*.

Dessa maneira, a publicidade possibilita a transparência da atuação administrativa e é requisito de eficácia dos atos administrativos, sendo de fundamental importância para o Poder Executivo a efetiva e ampla circulação no município de Santa do Sapucaí do jornal contratado.

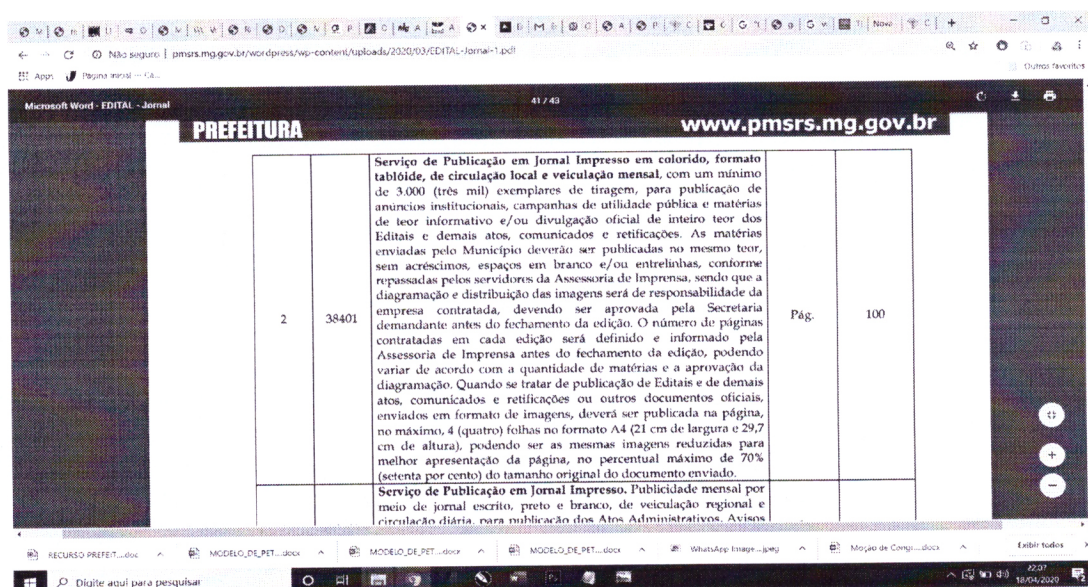
De fato, a ausência de ampla circulação em nosso município do jornal contratado não atenderia à finalidade da licitação realizada, e no pior quadro, causaria prejuízo ao interesse público, além de caracterizar o mais absoluto desvio de finalidade.

Nesse sentido, as exigências editalícias foram absolutamente claras quanto à obrigatoriedade da circulação local do jornal impresso em cores, de veiculação mensal, com um número mínimo de 3.000 (três mil) exemplares de tiragem, para publicação de anúncios institucionais, campanhas de utilidade pública e matérias de teor informativo e/ou divulgação oficial de inteiro teor dos Editais e demais atos, comunicados e retificações.

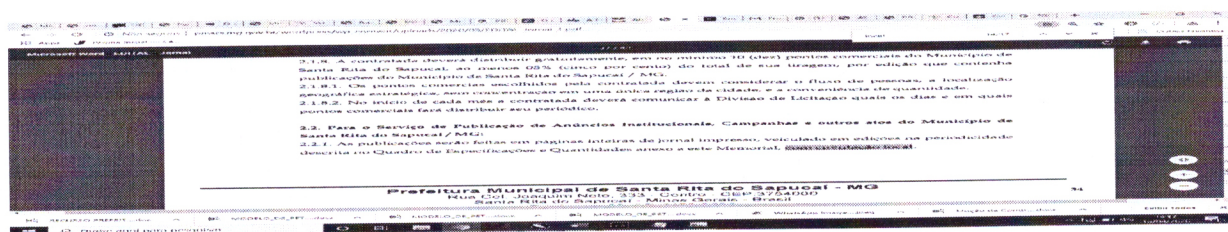
Assim dispõe o item XX do Edital:



O Anexo IV (Termo de Referência), por sua vez, integrante do Edital, estabelece as exigências técnicas e especificações para o Item 2:



A exigência da circulação local ainda é trazida na cláusula décima do anexo II (Minuta de Contrato), no Anexo III (Formulário de Proposta) e com destaque no item 2.2.1 do Anexo IV (Memorial Descritivo) que esclarece:



Sobre a necessidade da circulação local de jornal que presta serviços para prefeituras, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao analisar a denúncia 958.271 assim pacificou entendimento:

*"Cumpre salientar, por fim, que **não procede a alegação da denunciante de que o julgamento deveria basear-se na capacidade de atendimento futuro** por parte das licitantes, pois, **admitir que o jornal da licitante começasse a ser distribuído e vendido na cidade somente após ela sagrar-se vencedora no certame, seria expor a administração ao risco de não atingir a publicidade almejada,** uma vez que **o jornal não seria reconhecido pela população local, da forma como ocorre com aqueles que já possuem prévia circulação.** Ademais, não se tratava da contratação de um folhetim de divulgação de conteúdo exclusivo do CISMAS, mas, sim, de jornal que contemplasse, em determinado espaço, publicações de atos legais ou matérias de seu interesse. Portanto, verifico que a denunciada não comprovou a alegação de que atendia aos requisitos previstos no edital, concernentes à **venda e circulação na cidade**, e, dessa forma, considero improcedente este item denunciado."*

DENÚNCIA N. 958271 - MPTC: Cristina Andrade Melo - RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

No mesmo sentido, quanto à necessidade da circulação local do jornal que publicará os atos oficiais, o próprio **inciso III do artigo 21 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações)** estabelece que:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

...

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, **em jornal de circulação no Município** ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição”.

Ainda corroborando sobre a absoluta necessidade da comprovação da circulação local do jornal a ser contratado pelo Município, dispõe a **Lei 10.520/2002**, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, **em jornal de circulação local**, e facultativamente,

por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º”.

Ao fim do certame, questionadas as empresas participantes do certame sobre o interesse em ingressar com recursos ou solicitar diligências, o representante deste jornal recorrente manifestou sua intenção no recurso, alegando, em síntese, que **o Jornal Gazeta do Vale, editado pela empresa Gerson Benedito de Oliveira CPF 46160841653, não tem circulação local em Santa Rita do Sapucaí.**

Que coerência teria a administração pública municipal publicar seus anúncios institucionais, campanhas e atos oficiais para um público que não fosse o santa-ritense? Que sentido teria os anúncios institucionais, campanhas e atos oficiais da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí serem publicados para leitores de Cambuí, onde o jornal de fato circula?

Em caso análogo, a Câmara Municipal de Itajubá/MG inabilitou empresa participante de certame com o mesmo objeto justamente pela não circulação do jornal naquele município. A decisão do julgamento pode ser visualizada, na íntegra, no site da Câmara, qual seja: <http://www.itajuba.cam.mg.gov.br/camara/public/files/Pregao122015-ProcessoLicitatorio162015-Jornal-JulgamentoRecurso.pdf>

A Lei de Licitações é absolutamente clara ao exigir a publicação de atos em jornal diário de grande circulação no Estado e, caso haja, em jornal de circulação no Município onde será realizado o objeto da licitação.

Ao tratar do tema, o Tribunal de Contas da União (Decisão n.º 233/1996 – 1ª Câmara) já considerou irregular a publicação de atos em jornal que não atende aos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 21 da 8.666/1993, por não sua circulação sequer contemplar a Capital, sede do órgão licitador. Observe-se que a Corte de Contas não veda a publicação em jornal de circulação local, pelo contrário, esta é obrigatória para os municípios que

possuam o veículo, no entanto, caso o jornal não seja diário e de grande circulação, por si só, aquela publicação não satisfará os anseios de publicidade contidos na Lei 8.666/93.

O jornal **Empório de Notícias**, editado pela empresa Take Five Propaganda e Publicidade há mais de **12 anos** é o **único jornal colorido, em formato tablóide, com regularidade e periodicidade mensal em Santa Rita do Sapucaí**, tem uma tiragem de três mil exemplares, tem publicadas 146 edições, possui uma extensa cartela de clientes (incluindo Inatel, ETE-FMC, Fai e Colégio Tecnológico), **é distribuído gratuitamente em toda a cidade e ainda para uma extensa cartela de assinantes**. Os critérios logísticos adotados pela empresa permitem a mais **ampla distribuição** possível, podendo a edição atualizada do periódico ser encontrada em todas as bancas, cafeterias, supermercados, escolas, sindicatos patronais, Câmara Municipal, balcão da Prefeitura Municipal, biblioteca municipal e faculdades da cidade. Todos os meses, milhares de exemplares são distribuídos de casa em casa, além do envio aos assinantes habituais.

Em que pese a empresa Gerson Benedito de Oliveira CPF 46160841653 supostamente ostentar alta tiragem semanal de suas edições, a elevada tiragem nem sempre significa que o veículo de comunicação possui grande circulação, como exige o art. 21, III, da Lei nº 8.666/93. Aliás, é exatamente isso o que se aborda nestas Razões de Recurso: **o jornal Gazeta do Vale não circula em Santa Rita do Sapucaí. Não existe sequer uma pessoa, comércio ou repartição pública da cidade que receba semanalmente as edições do periódico em questão.**

As orientações administrativas, inclusive dos Tribunais de Contas, são no sentido da obrigatória divulgação das informações oficiais em veículos de informação que não criem restrições aos destinatários, pois o objetivo da publicação é alcançar o maior público possível.

Sobre o significado de jornal de grande circulação, a doutrina especializada do Prof. Modesto Carvalhosa expressa:

*"Jornal de grande circulação é o que tem **serviço de assinaturas** e é **vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído**. Não prevalece, portanto, para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, mas sim distributivo".*

(Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol. 4, tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 521.)

Outros dois princípios devem ser considerados ao escolher um jornal para publicação de atos oficiais: a confiabilidade do veículo e a democratização da informação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina recomenda escolher: **"um periódico bastante aceito e consumido pela população, em se tratando do Estado, que atinja quase todos os municípios, senão todos. O mesmo sentido deve ser dado com relação ao município, o jornal local deverá atingir a quase todas as classes e faixas da população. A Administração não poderá aceitar contratar com jornais que atinjam apenas uma categoria de profissionais, ou apenas uma facção da sociedade"** (Processo 239/37MAR/1997).

Como se trata de uma comunicação legal, **é preciso que seja um veículo de confiança da população**. Portanto, deve-se ter cuidado com jornais sem tradição local, mesmo que tenham tiragem elevada.

Ainda é preciso que o jornal fale com os mais diferentes segmentos da população, tornando as informações de fato públicas e acessíveis.

Portanto, o bom senso recomenda que as publicações oficiais e de ações dos poderes públicos não podem ser realizadas de molde a restringir o seu público alvo, como por exemplo em outra cidade diversa daquela em que os

atos aconteceram, devendo ser sempre observada a busca do princípio da publicidade.

IV – DO PRECEDENTE SOBRE OS MESMOS FATOS E DO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

Em certame pretérito realizado por esta mesma Prefeitura, o pregão presencial 107/2017, a Sra. Pregoeira, acatando recurso do Jornal O Vale da Eletrônica, amparada no princípio da publicidade, reconheceu a não circulação local de determinado periódico neste Município e julgando procedente as razões, inabilitou a primeira colocada e convocou o segundo colocado para a prestação dos serviços. Nesse sentido, necessário se faz a aplicação ao atual e presente caso do princípio *venire contra factum proprium*.

A expressão oriunda do latim corresponde à **proibição do comportamento contraditório**. O *venire contra factum proprium* avulta, implicitamente, do artigo 422 do Código Civil de 2002. O referido princípio busca evitar a ocorrência de situações nas quais uma das partes assume determinado comportamento, criando na outra parte uma legítima expectativa, e posteriormente aja de modo totalmente contraditório, ferindo as expectativas da outra parte.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública, embora possua inúmeras prerrogativas, como as cláusulas exorbitantes, deve compatibilizar a sua atuação com os princípios civilistas.

Ademais, o que se observa é que tanto o STJ quanto o STF, vêm demonstrando uma preocupação na preservação das relações jurídicas travadas entre a Administração Pública e o administrado. A velha dogmática calcada na aplicação, a qualquer custo, das prerrogativas administrativas baseada na supremacia do interesse público não mais impera.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Take Five Propaganda e Publicidade requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em **reformular a decisão**, mais precisamente **que julgou como habilitada** no presente certame **a empresa Gerson Benedito de Oliveira CPF 46160841653**, vez que, conforme fartamente demonstrado, **o referido jornal não cumpre totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório**.

Requer ainda a **convocação da segunda colocada** para a assinatura do contrato e início da prestação dos serviços.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação, **indeferindo os presentes pedidos, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Requer, seja aplicado **efeito suspensivo** ao presente recurso.

Requer, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante da Procuradoria e Controladoria Interna**, responsável pela **análise das irregularidades decorrentes das contratações**, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam acatadas e criteriosamente analisadas e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Homenagens aos ilustres membros da Comissão Permanente de Licitação -
CPL,

Pede deferimento

Santa Rita do Sapucaí, 20 de abril de 2020

CARLOS MAGNO ROMERO CARNEIRO

‘Processo Administrativo nº 267/2017
Modalidade pregão presencial nº 107/2017

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, para registro de preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a prestação de serviços de publicidade, por meio de jornais escritos, de circulação local e regional, com veiculações semanal e diária, para publicação de anúncios institucionais, campanhas, atos oficiais e outros do Município de Santa Rita do Sapucaí, MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo 03 (três) empresas: DONIZETE DE LIMA CAZELATO-ME, EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839 e JORNAL PANORAMA LTDA-ME.

Na sessão de julgamento de 08 de fevereiro de 2018, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.



Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira a empresa **EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839**, manifestou a intenção de interpor recurso por discordar da classificação da empresa vencedora, alegando que não há circulação dos jornais da mesma neste município.

Foram apresentadas razões escritas e contra razões ao recurso pelas empresas supra.

Os autos foram baixados em diligência para constatação de que a empresa recorrida atende ao numero de tiragens e veicula no Município. A recorrida juntou aos autos comprovação do quantitativo de suas tiragens.

Passo a análise do mérito através do instrumento convocatório, constatando que apenas para o item 01 há exigência de comprovação de circulação local do objeto do certame e não para o item 02, que determina que o jornal seja de veiculação regional e circulação diária.

A Lei 8.666/93 é clara quando determina que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação/Pregoeira realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato



convocatório , bem como a averiguação de que o menor preço atende ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Assim, escoimada no Princípio de Publicidade, um dos principais sustentáculos dos processos licitatórios, vislumbro que assiste ao recorrente razão parcial em seu intento, haja vista que em conformidade com o memorial descritivo o item 01 exige que os exemplares de tiragem semanal sejam de circulação local.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839** , para determinar que seja convocado o segundo colocado para o item 01, prestação de serviço de publicidade por meio de jornal escrito de circulação local e veiculação semanal, e adjudicação da empresa recorrida para o item 02, serviço de publicidade mensal por meio de jornal escrito de circulação regional e diária, por atender aos objetos da Administração Pública.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, MG, 22 de
fevereiro de 2.018.


Maria de Lourdes Borsato Cunha

-Pregoeira-

PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº. 267/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 107/2017

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR MEIOS DE JORNAIS ESCRITOS, DE CIRCULAÇÃO LOCAL E REGIONAL, COM VEICULAÇÕES SEMANAL E DIÁRIA, PARA PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS INSTITUCIONAIS, CAMPANHAS, ATOS OFICIAIS E OUTROS ATOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.**

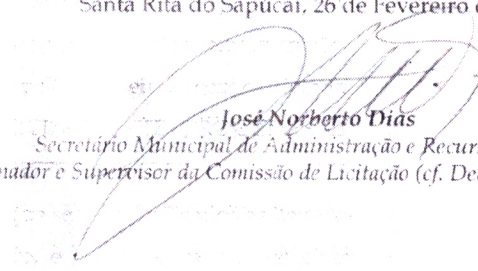
A Pregoeira opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Recurso manifestado pela empresa EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839, no qual aponta discordância da habilitação da empresa DONIZETI DE LIMA CAZELATO - ME, alegando que não há circulação de seu folhetim no Município de Santa Rita do Sapucaí / MG. O(s) Representante(s) da(s) demais empresa(s) presente(s) declarou(declararam) **NADA TER A REGISTRAR.**

Foram apresentadas razões escritas e contrarrazões.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal Nº. 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839.

Determino ainda que sejam adjudicados os itens às classificadas em primeiro lugar e cuja proposta atenda plenamente ao estabelecido, e que se convoque as classificadas em segundo lugar, para que, atendendo o estabelecido, lhes sejam adjudicados os itens nos quais foram desclassificadas as classificadas em primeiro lugar, desde que obedecidos todos os preceitos legais.

Santa Rita do Sapucaí, 26 de Fevereiro de 2018.


José Norberto Dias
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. Nº. 9.009/2013)